



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2276515-24.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes EMPARSANCO S/A, EMPARSANCO S/A (EM REUPERAÇÃO JUDICIAL) e RICARDO FURLAN RODRIGUES, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.991
EDEC. Nº : 2276515-24.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
EBTE. : EMPARSANCO S/A E OUTROS
EBDO. : O JUÍZO

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **EMPARSANCO S/A E OUTROS**, dirigidos ao v. aresto em fl. 167-178 que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a quebra, com recomendação ao Ministério Público para eventual apuração de crime falimentar, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – Insurgência das Falidas e Sócio Falido – Preliminar de nulidade em razão de decisão Surpresa e não oportunização do contraditório – Rejeição – Prévia manifestação das Devedoras acerca dos elementos que motivaram a quebra – Desatendimento da derradeira determinação do Juízo para que fossem apresentadas soluções para os pagamentos dos credores – Preliminares rejeitadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – Insurgência das Falidas e Sócio Falido que buscam a revogação da quebra e, entre outros fundamentos, argumentam (a) evolução de tratativas com expectativa de recebimento de valores para pagamento dos credores, (b) legalidade da celebração de contrato de locação com características de arrendamento como meio de recuperação legalmente previsto, (c) ausência de atividade que não se confunde com abandono de atividade, (d)

adimplemento de 79,39% dos credores trabalhistas, (e) não há esvaziamento patrimonial – Descabimento – Fatos genericamente alegados que não elidem a constatação dos autos e indicativos apresentados pela Administradora Judicial – Recuperação judicial em tramite há mais de dez anos sem que nenhuma versão dos planos de recuperação judicial apresentados fosse completamente adimplida – Elementos suscitados pelas Devedoras desacompanhados da necessária comprovação – Negação genérica acerca das constatações apresentadas pela Administradora Judicial e conclusões do Juízo – Inatividade das Devedoras e indícios de esvaziamento e desvio patrimonial que devem ser objeto de fiscalização na Origem – Manifesta incapacidade de retomada dos negócios – Descumprimento de inúmeros dispositivos que regem a matéria – Convolução em falência decorrente da expressa previsão legal – Prevalência do controle de legalidade – Agravo de instrumento não provido. **DISPOSITIVO:** Rejeitam as preliminares e negaram provimento ao recurso, mantendo-se a quebra, com recomendação ao Ministério Público para eventual apuração de crime falimentar.

Inconformado, aduz o Embargante que são sólidos os fundamentos levantados pelos Embargantes, os quais não teriam sido devidamente enfrentados pelo acórdão recorrido, alegando que a fundamentação do aresto foi genérica, sem adentrar aos fatos trazidos pelo recorrente. Além disso, pontua que a decisão agravada padece de nulidade por ter se configurado como “decisão surpresa”, pois não foi dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre os fundamentos fáticos utilizados para subsidiar o decreto falimentar.

Pontua que não há provas de descumprimento do plano durante o biênio de fiscalização (artigo 73, inciso IV e artigo 61, §1º, ambos da Lei 11.101/2005), o qual, no caso da Embargante Emparsanco S/A, encerrou em 30/11/2017, ao passo que era o caso de encerrar a recuperação judicial, não se aplicando a redação do artigo 61 dada pela Lei nº 14.112/2020 em razão de que o tempo rege o ato nos termos dos arts. 5º, inciso XXXVI da CF e 6º da LINDB, de modo que ultimado o biênio de fiscalização, não havia faculdade ao Juiz que não o encerramento.

Requer sejam acolhidos os declaratórios para que seja

sanada a omissão constatada, para que, concedendo efeitos infringentes aos aclaratórios, seja reformada a decisão de origem revertendo-se o decreto de quebra das empresas Embargantes, com concessão de prazo às devedoras para que apontem as estratégias que poderão solucionar o passivo concursal, eis que a decisão agravada padece de nulidade por configura-se como “decisão surpresa” à medida que não oportunizou às partes prazo para manifestação, bem como pois, não há provas de que as devedoras se enquadram nas hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 1.025 do CPC/20156, para fins de prequestionamento, requer sejam considerados pré-questionadas todas as matérias postas no presente petitório.

Autos conclusos em 11 de março de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em

consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante já foram devidamente enfrentados pelo aresto embargado, veja-se:

Neste cenário de incertezas, os Recorrentes insistem, também, não ter sido oportunizado o contraditório em relação a alegação de abandono do prédio administrativo, locação à Hidropav e destinação dos recursos, entraves noticiados pela Administradora Judicial em fl. 38.918-38.926 na Origem.

Pois bem.

Extraí-se da manifestação das Devedoras em fl. 39.036-39.039 na Origem, apresentada nos autos em momento imediatamente anterior à r. decisão recorrida, ausência de elementos objetivos à solução do inadimplemento dos créditos determinada pelo Juízo, sob derradeira advertência de falência.

Portanto, não há que se cogitar se tratar de decisão surpresa.

No que se refere ao contraditório em relação aos termos noticiados pela auxiliar do Juízo, melhor sorte não há. Da manifestação das Devedoras (fl. 39.036-39.039) há expressa menção ao contrato de locação havido com a Hidropav, inexistência de novos recursos, venda de bens e maquinários e requerimento para que não ocorra a convolação em falência, até 23 de agosto de 2024. Diante dessa manifestação, não subsiste qualquer alegação de surpresa ou mitigação do contraditório.

Rejeita-se, outrossim, a alegação de decisão surpresa, eis que se trata de decorrência lógica dos fatos e procedimentos, legalmente prevista. Rejeita-se, ainda, a alegação de mitigação do contraditório.

(...)

De outro lado não se pode desconsiderar o consignado pelo

Juízo Singular acerca das inúmeras oportunidades deferidas às Devedoras para alcançarem o sucesso da recuperação judicial, manutenção da fonte produtiva, pagamento de tributos, geração de receitas e adimplemento dos créditos.

Diante de tudo o que consta dos autos, qualquer outra solução imporia aos credores ônus que não assumiram, permitindo às Devedoras vantagem indevida com a perpetuação do endividamento e inadimplemento.

As constatações apresentadas pela Administradora Judicial e conclusões do Juízo acerca da inatividade das Devedoras, indícios de esvaziamento e desvio patrimonial, outrossim, devem ser remetidos à fiscalização na Origem mediante a simplesdiligente atuação do Ministério Público Paulista.

Afinal, não passa despercebido o narrado pela Administradora Judicial acerca do desconhecido paradeiro dos valores relativos aos bens confessamente alienados (fl. 124) e suspeitas de beneficiamento do Coagravante Sr. Ricardo Furlan em relação aos valores recebidos da empresa Hidropav a título de aluguel (fl. 125-126), sem qualquer esclarecimento objetivo nos autos.

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na

Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚM. N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

2. O acórdão a quo observa jurisprudência do STJ pelo início do prazo prescricional da pretensão executiva tanto da obrigação de fazer quanto da obrigação de pagar quantia a partir do trânsito do título judicial. Isso porque elas são distintas, são independentes e possuem rito próprio.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1799057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR